

---

**ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**  
**PROCESSO Nº 122/2025                      INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 035/2025**

---

Ao 21 de outubro de 2025 às 17 h 10min, reuniu-se o Agente de Contratações e a Equipe de Apoio, com a finalidade de julgar e analisar a proposta de serviços apresentada nos autos do processo, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de capacitação de servidores no tema **"INOVAÇÃO E TECNOLOGIA NO PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL"**.

**1 – Fundamentação Legal:** Art. 74, Inciso III da Lei Federal nº 14.133/21. **[contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de caracterização intelectual, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação];**

**[...]**

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:**

Entendemos que a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, fundamenta-se na subjetividade que lhe é imanente e que reside no especialista. O intelecto não é ciência que objetivamente segue métodos, mas sim, criatividade expressa na subjetividade dos serviços.

**Analisando a documentação acostada, os membros da equipe constataram ser INVIÁVEL a realização deste processo, haja vista tratar-se ministração de treinamento, através da contratação da empresa FORCE TREINAMENTOS E CONSULTORIA LTDA, que ocorre diretamente, diferindo-se do que diz nos ditames do art. 74, alínea “f” do inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/21, uma vez que, o palestrante escolhido para ministrar a capacitação não possui a devida notória especialização acerca do tema. Fica-se portanto, INDEFERIDO o pedido.**

Por força de mandamento constitucional, os órgãos públicos só podem adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal, chamado licitação, tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a administração, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa.

A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 74, caput), da Lei Federal nº 14.133/21

Cumpra esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório. Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

*Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta*

e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

Cabe destacar também o que foi comentado pela Corte de Contas da União:

“considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação” (Processo nº TC 000.830/98-4, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi. Decisão n. 439/1998, do Plenário)

Ainda, no mesmo intuito, tem a citação da AGU: Orientação Normativa nº 18, de 1º de janeiro de 2009

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação de conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista”

A contratação direta dos serviços em comento tem fundamento na alínea “f” no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21 são singulares, quando realizado com profissionais ou empresas de caracterização intelectual.

A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 74, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade estatal, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos.

A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da caracterização intelectual, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de

determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

**2 – Razão da Escolha do Executante:** A escolha recai neste ponto na proponente empresa FORCE TREINAMENTOS E CONSULTORIA LTDA CNPJ: 40.223.681/0001-71. Trata-se de

uma empresa que possui caracterização intelectual através de desempenhos anteriores. Destacamos ainda que o preço proposto está dentro da média praticada pela pretendente mediante notas fiscais com temas semelhantes apresentadas.

Os serviços/capacitação serão realizados por FORCE TREINAMENTOS E CONSULTORIA LTDA com o palestrante Filipe Luiz Mendanha Silva.

**3 – Justificativa dos Preços:** Conforme apresentado, o preço global proposto R\$2.599,98 está compatível com o preço praticado pela proponente perante outras administrações.

**4 – Habilitação:** Há regularidade conforme os documentos recomendação do Tribunal de Contas da União, que são:

*“Deve ser observada a exigência legal constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:*

*Certidão Negativa de Débito (INSS – art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

**5 – Do Instrumento de Contrato:** Nos termos do § 1º art. 95 da Lei Federal nº 14.133/21, poderá ser dispensada a elaboração do termo de contrato, devendo a administração substituí-lo por outro documento hábil, aplicando-se no que couber o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/21.

Cabe ressaltar que o agente de contratação e a equipe sugere os seguintes pontos:

- a análise da possibilidade de cursos que possam ser ministrados por servidores da própria Câmara, com capacitação técnica compatível para tanto.
- a seleção de instituições aptas a atender à capacitação dos servidores da Câmara Municipal, por licitação, podendo-se utilizar de credenciamento de interessadas.
- a contratação de profissionais notoriamente capacitados que possam vir ministrar aulas e tirar dúvidas de servidores e parlamentares de forma ampla na Câmara Municipal de Caratinga.

Expostas as razões acima, visando salvaguardar os interesses da administração, e, demonstradas as hipóteses incidentes, submetemos a presente justificativa à superior apreciação e deliberação de Vossa Excelência, senhor Presidente Cleider Costa de Medeiros. Nada havendo a ser consignado nesta ata, foi encerrada a reunião às 17:55 min deste mesmo dia. Caratinga – MG, 21 de outubro de 2025.

Gustavo de Sá Oliveira  
Agente de contratação

Patricia S de Souza  
Membro

Salmon F. de Assis Costa  
Membro

Paulo V. de Souza Vale  
Membro